**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003526-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo

Requerente: Wanderlei Rozolini

Requerido: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

## VISTOS.

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentou impugnação contra conta apresentada pelo exequente/impugnado WANDERLEI ROZOLINI que exibiu cálculos de liquidação de sentença, requerendo a intimação do devedor para pagamento, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, da quantia de R\$7.690,00.

Discordando da conta apresentada, a executada/impugnante DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, aduziu que o exequente pleiteia quantia superior ao estipulado em sentença, em excesso de execução, na medida em que foi condenada à devolução de valores pagos pelo exequente, relativos à cota de consórcio grupo/cota nº 2298/010-0, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar do 30º (trigésimo) dias após a data da contemplação em favor do autor, admitindo-se ao réu pudesse fazer a retenção do valor referente à taxa de administração contratada de 16%, do valor do prêmio do seguro de vida e do valor da multa penal contratada em 15%, de forma que, considerando o pagamento antes do vencimento do trigésimo dia, entende como devido o valor de R\$5.378,45.

O credor respondeu sustentando a regularidade de sua conta, reclamando a improcedência da impugnação.

É o relatório.

## DECIDO.

Com o devido respeito ao credor, razão assiste à devedora/impugnante, pois que a sentença executada expressamente indicou a forma como o pagamento das parcelas deveriam ser realizados, a forma de correção e as retenções possíveis (*veja-se às fls. 102*).

É certo que antes que o exequente/impugnado fosse contemplado no consórcio, a sentença não poderia ser executada, posto que não havia título executivo, já que o *decisum* fixou o prazo de 30 dias, a contar da data de contemplação em favor do credor, para contagem dos juros, não obstante tenha este juízo acatado a tese da devedora de que a restituição do valor das cotas pagas é o momento da contemplação, de modo que a determinação para se antecipar essa obrigação à administradora do consórcio, estar-se-ia imposto a todo o grupo o rateio do prejuízo decorrente da retirada do cotista.

Assim é que a devedora/impugnante, constatando que a última assembleia tivesse ocorrido em 28/07/2015, veio aos autos em 25/08/2015, ou seja, antes do vencimento dos 30 dias fixados em sentença, e depositou, voluntariamente, em favor do credor, a quantia de R\$5.378,45.

Tal valor, de acordo com seus cálculos, os quais acata este juízo, foi obtido atualizando-se o valor da parcela e abatendo-se o preço do seguro (R\$7.532,84). Na sequência, do valor apurado, reteve-se 16% relativos à taxa de administração (1.205,25) e após, mais 15% relativos à multa penal (R\$949,13), de forma a obter o valor depositado (R\$5.378,45).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta forma, a impugnação procede, de modo que toma-se o valor nela apontado, R\$5.378,45, como o valor correto da liquidação do título.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010), de modo que caberá à credor/impugnado arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA na execução que lhe move o credor/impugnado WANDERLEI ROZOLINI e, em consequência, **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$5.378,45** (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), e CONDENO o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

**Expeça-se guia de levantamento** em favor da credor no valor de R\$5.378,45 (*cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos*), com seus acréscimos legais, imediatamente (depósito de fls. 255).

<u>Com o trânsito em julgado</u>, expeça-se guia de levantamento em favor da devedora no valor de R\$2.311,55 (*dois mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos*), com seus acréscimos legais (depósito de fls. 316).

P. R. I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2016.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA